

**TC 008.686/2021-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Araguañã - MA

**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Márcio Regino Mendonça Weba (CPF: 736.441.103-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.

## HISTÓRICO

2. Em 23/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2587/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Araguañã - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 192.120,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Foi constatado no relatório de fiscalização pela equipe da CGU que não foram apresentados documentos comprobatórios da execução dos recursos públicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios. Diante do exposto, as despesas realizadas no exercício de 2011 serão impugnadas, (...), em razão da ausência de documentação comprobatória.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 192.119,69, imputando-se a responsabilidade a Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 9/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 12/3/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).



## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2011 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Márcio Regino Mendonça Webá, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 6/5/2019.

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 275.286,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Márcio Regino Mendonça Webá	014.311/2016-0 [TCE, encerrado] 025.589/2014-8 [TCE, encerrado] 006.752/2014-4 [TCE, encerrado] 025.131/2017-6 [CBEX, encerrado] 029.290/2017-1 [TCE, encerrado] 029.331/2017-0 [TCE, aberto] 029.288/2017-7 [TCE, aberto] 029.325/2017-0 [TCE, aberto] 025.130/2017-0 [CBEX, encerrado] 000.071/2018-8 [TCE, aberto] 042.367/2021-2 [CBEX, encerrado] 021.934/2021-5 [CBEX, encerrado] 042.368/2021-9 [CBEX, encerrado] 042.911/2021-4 [TCE, aberto] 021.928/2021-5 [CBEX, encerrado] 018.566/2018-9 [CBEX, encerrado] 018.568/2018-1 [CBEX, encerrado] 018.565/2018-2 [CBEX, encerrado] 006.103/2021-9 [CBEX, encerrado] 006.104/2021-5 [CBEX, encerrado]

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs



registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES
Márcio Regino Mendonça Webá	1815/2021 (R\$ 316.525,18) - Aguardando manifestação do controle interno

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): não foram apresentados documentos comprobatórios da execução dos recursos públicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica (peça 8), na qual se creditam os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes (peça 5), exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do programa aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006 - Segunda Câmara). Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

17.1.1.2. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos



de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

17.1.1.3. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

17.1.1.4. No caso concreto, foi constatado no relatório de fiscalização pela equipe da CGU que não foram apresentados documentos comprobatórios da execução dos recursos públicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios. Diante do exposto, as despesas realizadas no exercício de 2011 serão impugnadas, conforme apresenta a tabela abaixo, em razão da ausência de documentação comprobatória.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 10 e 18.

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/3/2011	19.212,00
18/4/2011	19.212,00
24/5/2011	19.212,00
30/6/2011	13.448,40
19/9/2011	20.494,44
11/10/2011	17.697,76
27/10/2011	9.960,62
27/10/2011	9.955,75
14/11/2011	14.864,44
25/11/2011	9.994,00
7/12/2011	18.128,65
29/12/2011	9.969,63
29/12/2011	9.970,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 346.904,56

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87).

17.1.6.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular execução do recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios em razão da ausência de envio de documentação comprobatória.

17.1.6.2. Nexó de causalidade: A não apresentação de comprovantes de despesas no âmbito do



instrumento em questão impediu o estabelecimento donexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, portanto, em presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Márcio Regino Mendonça Webá, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

19. Anota-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada, qual seja, a apresentação de prestação de contas sem comprovação das despesas realizadas, se deu em 21/1/2013, data da entrega antecipada da prestação de contas (peça 5, p. 2), e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da Portaria-MIN-WAR 1/2014 de 10/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Márcio Regino Mendonça Webá, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Márcio Regino Mendonça Webá (CPF: 736.441.103-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar



(PNAE): não foram apresentados documentos comprobatórios da execução dos recursos públicos destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 10 e 18.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/11/2021: R\$ 346.904,56

Conduta: não comprovar a boa e regular execução do recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios em razão da ausência de envio de documentação comprobatória.

Nexo de causalidade: A não apresentação de comprovantes de despesas no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, portanto, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,  
em 25 de novembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA  
AUFC – Matrícula TCU 2873-8